



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.000740/2009-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.045 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WALDA MACEDO CABRAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS**

Inexistindo prova nos autos acerca da efetiva realização do pagamento do aluguel considerado omitido pelo lançamento, cancela-se a exigência do imposto de renda suplementar remanescente após decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 18 a 20, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao fato gerador ocorrido no ano-calendário 2006, exercício financeiro de 2007.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 19, ficou constatada a omissão de rendimentos recebidos de Cugnier Logística Ltda., CNPJ 07.606.083/0001-06, no valor de R\$ 29.400,00, bem como a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.679,36, não confirmada em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitida pela pessoa jurídica Luiz Augusto Cugnier Júnior, CNPJ 03.346.313/0001-94. Consta desse mesmo formulário a informação de que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 3.219,44.

Em impugnação, fls. 01/06, a contribuinte nega ter recebido qualquer valor da empresa Cugnier Logística Ltda, supondo que tenha havido algum equívoco, pois, nesse ano, recebeu rendimentos de aluguel da empresa Luiz Cugnier Augusto Júnior (firma individual), CNPJ 03.346.313/0001-94, que diz ser integrante de grupo econômico juntamente com a Cugnier Logística Ltda.

Diz que o Contrato de Locação e Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis emitido pela empresa Max Imóveis Ltda. (administradora do imóvel) comprovam que foi a empresa Luiz Augusto Cugnier Júnior que efetuou o pagamento dos aluguéis totalizados em R\$ 39.433,33. Assim, entende restar evidente que, se algum equívoco ocorreu, elas informações prestadas em DIRF pela empresa Cugnier Logística Ltda.

Complementa que a própria empresa Luiz Augusto Cugnier Júnior, reconhecendo o equívoco, emitiu, em 05/2/2009, a DIRF do ano-calendário 2006 (cópia anexa), da qual diz ser possível concluir que a impugnante prestou com exatidão todas as informações lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual, tanto em relação aos rendimentos recebidos quanto à retenção sofrida.

Requer que seja realizada diligência para se confirmar junto às fontes pagadoras se efetuaram ou não pagamentos de rendimentos tributáveis à impugnante, bem como os valores das respectivas retenções e, finalmente, que seja declarada insubsistente a notificação, com a exoneração do pagamento do tributo, multa e demais acréscimos.

O processo foi baixado em diligência, em 26/8/2009, fls. 29, , *“para que a autoridade lançadora confirme junto à empresa Cugnier Logística Ltda, CNPJ 07.606.083/0001-06, se os pagamentos e retenções informados em sua DIRF, relativos à contribuinte em questão, foram efetivamente realizados”*.

Em resposta à intimação, firmada pela gerente administrativa de “Cognier”, datada de 29/09/2009, fls. 32, foi informado que a empresa estava corrigindo as informações errôneas em DIRF/DCTF, nos meses junho a dezembro de 2006, solicitando seja considerada a devida regularização.

Consta dos autos às fls. 34 cópia do recibo de entrega da DIRF retificadora relativa ao ano-calendário de 2007, da empresa Cugnier Logística Ltda, acompanhada da cópia de nove folhas da DIRF, nas quais estão relacionados os rendimentos pagos/creditados pela referida empresa no ano-calendário de 2006, fls. 35 a 43.

Nesta última DIRF, confirmada às fls. 47, há informação de tratar-se de declaração retificadora, datada de 29/09/2009, da qual consta pagamentos à notificada no montante de R\$ 24.500,00 e imposto retido de R\$ 3.219,44.

Embora a contribuinte tenha sido cientificada desses documentos, conforme fls. 44 a 45, com a oportunidade de se pronunciar em 30 dias, não se manifestou a respeito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, fls. 48 a 50, assim concluiu em relação ao lançamento correspondente a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Cugnier Logística Ltda:

“[...]”

*Dessa forma, com base na informação da empresa, às fls. 32, e em sua DIRF retificadora (fls. 43 e 47), conclui-se que houve omissão de rendimentos, por parte da notificada, correspondente a recebimento de aluguéis no valor de R\$ 24.500,00, cujas exigências decorrentes devem ser mantidas neste lançamento, não se confirmando o recebimento do montante de R\$ 4.900,00 a esse título, que deve, portanto, ser excluído da apuração do imposto nesta notificação.*

*Ainda com base nas informações contidas na DIRF retificadora, às fls. 43 e 47, mantém-se a dedução do imposto de renda no valor R\$ 3.219,44, considerada pela autoridade lançadora na apuração do imposto (fls. 19).*

No que diz respeito à glosa do valor correspondente ao IRRF, declarado pela contribuinte como retido pela empresa Luiz Augusto Cugnier Júnior, a decisão de primeira instância acatou os argumentos da impugnante para restabelecer o valor de R\$ 3.679,36, originalmente declarado.

Diante a notificação de lançamento foi julgado parcialmente procedente em face da redução da exigência do Imposto de Renda suplementar para R\$ 3.518,08.

Cientificada dessa decisão, em 6/1/2010, fls. 53, a interessada interpôs recurso especial em 5/2/2010, fls. 54 a 60, mediante a qual ratifica todos os termos contidos na impugnação, questionando, por outro lado, acerca de quem seria o responsável pela correspondência de fls. 32 firmada sob o carimbo "CUGNIER": se “Cugnier Logística ou Luiz Augusto Cugnier Júnior???”(sic).

Aduz que a decisão recorrida merece reforma, sob pena de firmar-se “*diante da inadmissível conclusão de que ambas as empresas efetuaram o mesmo pagamento de aluguéis para a recorrente*”.

Chama atenção para o fato de uma mesma pessoa a figurar como "responsável pelo preenchimento" das duas DIRF, que se contrapõem entre si, juntadas às fls. 17 e 43 dos autos. Segundo a recorrente, este fato constitui-se em “*mais uma prova de que as empresas são do mesmo grupo e suas contabilidades são efetuadas pela mesma pessoa, o que certamente, quer acreditar a contribuinte, originou todo o equívoco verificado nos presentes autos*”.

Observa que, pelo fato de os valores mensais informados nas duas citadas DIRF (emitidas pela empresa LUIZ AUGUSTO CUGNIER JUNIOR, fls. 17, e emitida pela CUGNIER LOGÍSTICA LTDA. de fls. 43), serem exatamente os mesmos (R\$ 3.500,00), *“demonstra que se esta falando do mesmo pagamento, não se podendo concluir, então, que as duas empresas efetuaram referido pagamento à recorrente”*.

Relativamente ao fato de não haver se pronunciado em relação ao resultado da diligência, a recorrente defende que:

*“O simples fato de a contribuinte não ter se manifestado sobre a resposta da “Cugnier” de fls. 32/43 (que, diga-se de passagem, foi encaminhada para a residência da contribuinte, e não para o escritório do seu procurador, como seria mais prudente) não tem o condão de modificar a realidade dos fatos, mormente quando é visível a confusão que referidas empresas estão causando.”*

Por outro lado, assevera que a *“5ª Turma de Julgamento de Florianópolis utilizou-se apenas e tão somente deste fato para ‘concluir’ que ‘houve omissão de rendimentos por parte da notificada’, conforme constou na r. decisão às fls. 49, verso”*.

Requer a insubsistência da notificação de lançamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A recorrente nega o recebimento do aluguel, no valor de R\$ 24.500,00, que teria sido informado na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), retificadora, relativamente ao ano-calendário de 2006, apresentada pela empresa Cugnier Logística Ltda, fls. 35 a 43, cuja tributação foi mantida pela decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS).

Dos termos descritos do voto do relator da decisão recorrida, percebe-se que a instrução dos autos com essa DIRF retificadora foi importante para a formação da convicção necessária à decisão proferida em primeira instância, uma vez que resultou do procedimento de diligência fiscal proposto por aquela própria autoridade julgadora, às fls. 29.

Contudo, depreende-se das alegações apresentadas pela recorrente que mencionada decisão, por basear-se apenas na resposta de fls. 32 a 43 fornecida pela empresa Cugnier Logística Ltda à intimação realizada pela fiscalização às fls. 30, não é suficiente para a confirmação de que o valor informado na DIRF apresenta pela empresa diligenciada foi por ela recebido.

Na visão da contribuinte, os elementos colhidos a partir dessa resposta registram dados que, na verdade, são indicativos da existência do recebimento de valores correspondentes à fonte pagadora do aluguel por ela recebido da empresa individual Luiz Augusto Cugnier Júnior e que foi tributado em sua Declaração de Ajuste Anual no ano-calendário de 2006.

Nesse sentido, aponta os seguintes fatores que indicariam a existência dessa única fonte pagadora de aluguel:

- 1) os valores mensais informados na DIRF apresentada pela empresa diligenciada (CUGNIER LOGÍSTICA LTDA. de fls. 43) seriam exatamente iguais aos informados, nos meses de junho a dezembro de 2006, pela fonte pagadora LUIZ AUGUSTO CUGNIER JÚNIOR, fls. 17;
- 2) o fato de nessas duas DIRF existir a indicação de uma única pessoa como responsável pelo preenchimento das informações declaradas, confirmaria sua alegação de que ambas empresas pertenceriam a um mesmo grupo empresarial;

Do exame dos elementos que integraram os autos a partir da citada reposta apresentada às fls. 32 pela empresa diligenciada, constata-se que o campo da DIRF retificadora transmitida pela empresa CUGNIER LOGÍSTICA LTDA, fls. 35, informa que a pessoa responsável pelo seu CNPJ (07.606.083/0001 -06) possui o CPF nº 852.181.629-49. Por sua vez, esse mesmo número de CPF identifica o sr. LUIZ AUGUSTO CUGNIER JÚNIOR como responsável pela empresa individual, registrada pelo CNPJ 03.346.313/0001-94.

Confirma-se, assim, a ligação entre a empresa CUGNIER LOGÍSTICA LTDA e a empresa individual LUIZ AUGUSTO CUGNIER JÚNIOR, alegada pela recorrente.

Quanto a coincidência existente entre os valores mensais informados nas DIRF apresentadas por ambas empresas, ao contrário do que afirma a recorrente, isso também sugere um possível rateio do valor do aluguel declarado em DIRF como pago à contribuinte.

Contudo, dos autos não se consegue extrair tal informação, mesmo após o resultado da diligência proposta pela autoridade julgadora *a quo*.

Sobre tal proposta de diligência, seria bom observar que referida autoridade julgadora registrou às fls. 29 que, diante da negativa da contribuinte de ter recebido qualquer valor informado pela empresa Cugnier Logística Ltda em sua DIRF, seria necessário que a autoridade lançadora confirmasse junto a tal empresa se os pagamentos e retenções informados em sua DIRF, relativos à contribuinte em questão, foram efetivamente realizados.

Contudo, do resultado dessa diligência, nenhum elemento no sentido de se confirmar a efetividade dos pagamentos e das retenções foram juntados aos presentes autos.

Diante da situação delineada nos presentes autos, onde duas empresas ligadas informam o pagamento à contribuinte do mesmo valor de aluguel em suas DIRF, não se pode conceber que tal informação constitua prova capaz de configurar a omissão de receita lançada no presente processo, sem que antes seja confirmada a efetividade da realização dos pagamentos. Além do mais, o único contrato de locação constante dos autos, fls 9 a 15, revela que o nome do locatário daquele imóvel é somente a empresa individual Luiz Augusto Cugnier Júnior, CNPJ 03.346.313/0001-94. Convenciona também em sua cláusula “9 e” que compete ao locatário “*não ceder, transferir, emprestar, sublocar, total ou parcialmente o imóvel, a não ser por autorização escrita do(s) locador(es)*”.

Inexistindo, pois, prova nos autos da efetiva realização do pagamento do aluguel considerado omitido pelo lançamento, há que ser reformada a decisão recorrida, para

cancelar a exigência do imposto de renda suplementar, mantido naquela instância de julgamento administrativo na ordem de R\$ 3.518,08 (três mil quinhentos e dezoito reais e oito centavos).

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

CÓPIA